



BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO  
MONLEVADE/MG

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE- MG  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022  
MENOR PREÇO GLOBAL

**LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA ME**, nome fantasia **Júlio Caçula Produções e Eventos**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 26.921.036/0001-00, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2911, sala 210, bairro Belmonte, João Monlevade/MG, CEP 35.930-293, email [julio.cacula@hotmail.com](mailto:julio.cacula@hotmail.com), sem nenhuma impertinência ou intuito de conturbar o feito, apenas com a intenção de auxiliar na prestação administrativa, tempestivamente e com fulcro na legislação pátria, à presença de Vossa Senhoria, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONTRA** a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou “DESCLASSIFICADA” a empresa recorrente, servindo também este recurso contra a habilitação da empresa **MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA.**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

A recorrente, ao visualizar as petições anteriores e diante do prazo exíguo do recurso, optou em contratar o mesmo escritório de advocacia que havia impugnado o certame para outra empresa e que já havia “adivinhado várias questões que ocorreriam neste certame”.

Sem mais delongas, vamos as questões que merecem análise, se não por esta comissão de licitação, pelo Ministério Público Estadual, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

#### I – PRELIMINARMENTE – DO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DE RECURSO

Nobre julgador, diz o edital quanto a legislação aplicável ao presente certame:



BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 1. PREÂMBULO

A FUNDAÇÃO CASA DE CULTURA DE JOÃO MONLEVADE, representada por sua Diretora Presidente Nadja Lírio Furtado, por meio da Secretaria Municipal de Administração, torna público, que se acha aberta, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO** nos termos da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Leis Complementares 123/06, 147/14 e 155/16, Decreto Municipal nº 123/2020, Decreto Federal 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, encerrando-se o prazo para recebimento da PROPOSTA DE

Em relação ao presente certame, diz a lei 8.666/93 sobre os prazos recursais:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**b) julgamento das propostas;**

*(...)*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

*§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.*

Já a lei 10.520/02 estipula o seguinte prazo recursal:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**



BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estranhamente, porém, o edital vai contra as legislações pátrias, inserindo um prazo extremamente menor, conforme se apura:

16.4. **A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 1 (um) dia**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

A indignação da recorrente começa quando um edital que contém diversos vícios, claramente destinada para que uma única empresa vença o certame, ainda contém um prazo para defesa para um tempo bem menor do que estipulam a própria lei de licitações (que já tem um espaço curto de tempo).

Qual o critério LEGAL para se estipular esse prazo? Certamente não existe, e desafiamos a Prefeitura a demonstrar legalmente este critério.

Vamos além. Desafiamos a Prefeitura a indicar, no próprio ente municipal, outros editais que a Prefeitura publicou concedendo esse mesmo prazo.

A verdade é que a Prefeitura desde o início vem criando empecilhos para a participação de empresas de eventos, as poucas que desafiam o ente municipal porque realmente querem fazer o evento são vilipendiadas de forma clara e patente, e ainda não tem sequer o direito de fazer uma petição em um tempo mínimo razoável.

Detectamos que um órgão público está agindo de forma ditatorial quando este começa a cercear o direito de manifestação dos cidadãos. Esse edital, com a mais respeitável vênia, foi o único em centenas de editais já analisados por este procurador que se concede um prazo tão curto.

É mais um indicativo CLARO E MANIFESTO de que este edital deve ser anulado como um todo.

## II – DO LOCAL DO EVENTO E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA FASE DE PROPOSTA

Em uma impugnação deste mesmo edital, este escritório de advocacia já havia se insurgido pelo fato de que o edital, que declara ser um pregão, estaria misturando fases e exigindo na fase de propostas, documentos que teriam que ser exigidos somente na fase de habilitação. Informamos, inclusive, que essa era a instrução do Tribunal de Contas da União, e juntamos na ocasião o link em que se encontra determinada instrução.

Entre esses documentos, estava a indicação do local do evento, que a licitante deveria indicar, entregar uma carta de disponibilidade do local e que o evento teria que ter 10.000m<sup>2</sup> além de uma área de estacionamento, e teria que ser em um bairro específico.

Essa era uma inovação do edital (os editais anteriores desta cavalgada não tinham essa exigência).

Informamos, inclusive, que no edital anteriormente publicado para este certame estava de forma velada a clara indicação (para quem é da cidade) de que o evento somente poderia ser realizado em 01 (um) único local: o loteamento denominado Alphaville.



BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em nossa indignação, constava que, ao invés das empresas indicarem um local, **porque a Prefeitura não entraria em contato com o local que eles entendessem pertinente e razoável e reservasse o local para a realização do evento?**

Na época, desafiamos a Prefeitura a indicar outro local que pudesse fazer o evento. E que **esse loteamento já estava alugado para uma empresa, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL** para um grupo de empresários de eventos (o que ganharia o certame), que era o grupo que fez a cavalgada anterior. Entregamos inclusive detalhes desse aluguel bem específicos e que poderão ser facilmente investigados e conferido o que se afirmou. Mas além disso, neste recurso já entregamos provas irrefutáveis de tudo o que foi afirmado.

Enfim, a Prefeitura informou em linhas gerais, sem justificativas legais plausíveis, e se limitou a dizer que a impugnação elaborada tinha conteúdo político (provavelmente da oposição), e que a petição estava mentindo ao fazer determinadas alegações, uma vez que a Secretaria Municipal de Obras havia detectado 03 (três) lugares (sem indicar quais. E para alegar que estava sendo extremamente “correta” informou que o edital seria modificado para que qualquer local em João Monlevade poderia fazer o evento desde que tivesse a metragem de 10.000 m<sup>2</sup>, e que a secretaria municipal de obras indicaria os locais em um relatório.

Pois bem. No referido relatório da Secretaria Municipal de obras (após a retirada do bairro específico), a Prefeitura indica alguns locais, sendo a maioria próximos a rodovia (em que claramente haverá uma série de dificuldades em relação a aprovação do DNIT).

Em linhas gerais, afirma que a impugnação estaria mentindo e que o loteamento denominado Alphaville estaria disponível para aluguel e que não estaria alugado para nenhum empresário. Para não deixarmos dúvidas, segue o que consta no relatório:

O proprietário do loteamento Alphaville, Sr. José Marcio Bicalho Filho, questionado ao telefone pelos servidores responsáveis por esta diligência sobre a realização de eventos futuros em seu terreno – a saber, área listada acima no subitem “j” -, esclareceu que não possui contrato assinado com nenhuma empresa.

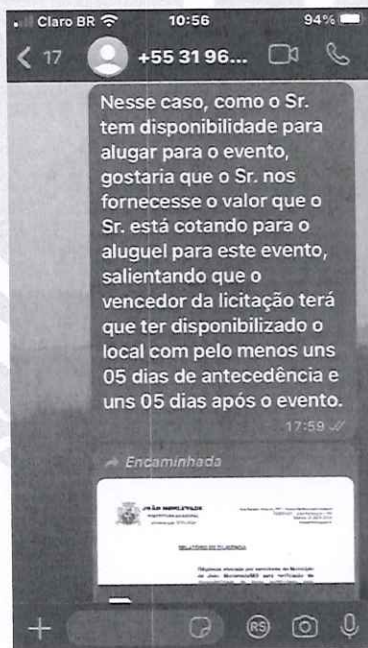
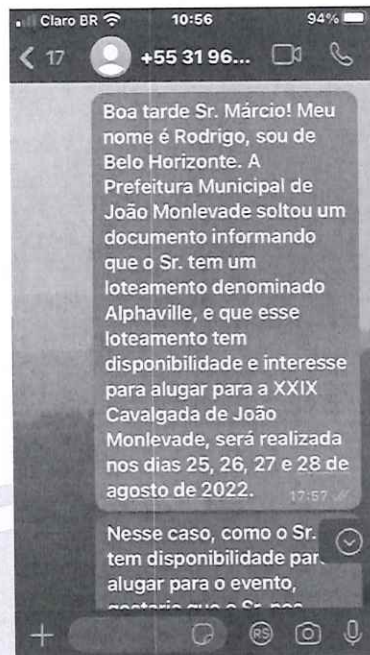
O documento então reforçou a afirmar que a impugnação estava mentindo.

Pois bem.

Este advogado que elaborou esta peça entrou em contato com o Sr. Márcio, juntando esse texto da Prefeitura, informando que o seu cliente queria reservar o local para fazer a cavalgada da Prefeitura. Até a elaboração desse recurso, não houve resposta do Sr. Márcio, razão pela qual o seu cliente anterior optou em não participar do evento.



BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Vamos além.

O empresário da recorrente, enviou áudios para o Sr. Márcio. Inicialmente, ele falou que NÃO TINHA INTERESSE EM ALUGAR O LOCAL DO EVENTO. Perguntado se ele tinha alugado para algum outro empresário, ele é enfático ao falar que não quer confusão e que não poderia responder essa pergunta, pois que o recorrente já sabia a resposta.



BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juntamos neste momento os áudios do Sr. Márcio para análise<sup>1</sup>, não desta comissão de licitações (que passamos a ter dúvidas da imparcialidade dos atos), mas dos órgãos que analisarão depois esta peça e provavelmente investigarão a fundo tudo o que aqui se relata.



Qual não é a “surpresa” quando a empresa habilitada (**MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA.**) em juntar como local: **O LOTEAMENTO ALPHAVILLE!**

Perguntamos agora de forma séria e contundente: Estávamos mentindo??

Muito pelo contrário: Com aqueles argumentos, antes mesmo da “retificação do edital” já havíamos informado até mesmo **QUEM IRIA GANHAR A LICITAÇÃO**. Aliás, já havíamos até informado que essa empresa não teria determinados documentos indispensáveis para se fazer o evento. Questão que colocaremos em um tópico apartado.

É cristalino que esse edital está voltado para uma única empresa participar do certame. A nitidez porém, era tão clara que, depois de fazermos uma impugnação cirúrgica, a Comissão de Licitação, ao invés de ser chamada à razão, reservar o local antecipadamente e trabalhar com aquele local específico, começa a indicar locais praticamente impossíveis de serem trabalhados, e continua renitente e passa a acusar e usar palavras de poder para fugir e tentar conturbar o que é bem nítido: A comissão somente quer trabalhar com uma única empresa.

A própria imprensa já informava que, se não fosse o loteamento Alphaville, a cavalgada teria que ser em um local público (voltando ao Parque do Areião). Questões que colocaremos para um recurso em um outro órgão (uma vez que, pelo prazo colocado no edital para impedir manifestações, não teremos tempo o suficiente de informarmos todos os erros).

<sup>1</sup> <https://drive.google.com/drive/folders/1bLzOagXmrlZ5A7Blie6rAmLTJVvwQ3yC?usp=sharing>



BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Resta, porém, claro o conteúdo parcial, arbitrário e com o notório interesse de beneficiar a empresa habilitada ao certame.

### III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – NOTÓRIA PARCIALIDADE NA ANÁLISE

Diz o edital:

Entende-se por “shows de renome nacional” aqueles estrelados por artistas que ocupem lugar de destaque nas artes, de prestígio e apreciação favoráveis, reconhecidos pelo público no Brasil. Tal notoriedade deve ser comprovada por portfólio que contenha reportagens que tenham sido veiculadas pela mídia (escrita, falada, televisionada, online etc), divulgação de apresentações artísticas em ambientes análogos, similares e/ou afins a Cavalgada.

#### OBSERVAÇÕES :

Conforme Lei Municipal nº 2.216/2017, que estabelece a apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do poder público municipal, fica a empresa obrigada a contratar artistas locais para se apresentarem durante o evento, incluindo toda e qualquer despesa oriunda desta contratação (cachê, transporte, traslado, alimentação, hospedagem etc).

Os artistas de renome nacional a serem propostos para a sexta-feira e sábado deverão compor listagem de mais tocados (ranking) nas últimas oito semanas, nas principais plataformas e sites especializados do Brasil, tais como Spotify, Deezer, Amazon Music, Tidal, Aple Music, Conect Mix, Crowley Charts até, no máximo, a 30ª colocação.

A empresa deverá apresentar listagem para comprovar que os artistas descritos na sua proposta compõem algum ranking de mais tocados conforme definido acima e estejam disponíveis para se apresentarem no evento (nas datas), bem como os telefones de contato dos respectivos escritórios para comprovação da informação, a fim de que no momento do certame, caso necessário, a Administração possa diligenciar sobre a veracidade das informações prestadas, sob pena de inabilitação.

A empresa deverá responsabilizar-se integralmente pela contratação dos artistas a se apresentarem nos 04 dias de evento, sejam de renome local, estadual ou nacional, bem como transporte, traslado, alimentação e hospedagem.

Também é de responsabilidade da empresa toda a estrutura de camarins, incluindo mobiliário e alimentação dos artistas e da equipe, conforme exigência dos cantores/bandas

Em uma análise extremamente perfunctória, a empresa recorrente teve os seus artistas desconsiderados pela seguinte razão:

Recusa de proposta	20/07/2022 14:24:21	Recusa da proposta. Fornecedor: LUCIELE ABRANTES ROSSI, CNPJ/CPF: 26.921.036/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 350.000,0000. Motivo: Desclassificada em razão de descumprimento ao edital. Artistas "Marcynho Sensação" não aparece entre os 30 hits mais tocados. Participação especial (feat) na faixa apontada como mais tocada.. Bernardo e Rafaphael não possuem comprovação suficiente para embasar renome nacional.
--------------------	------------------------	--

Primeiramente, nos insurgimos pela forma como foi feita a desclassificação. No caso da petionária, o pregão foi suspenso para a análise profunda da documentação. Lado outro, da empresa concorrente, a análise foi feita de forma extremamente célere. Estranho, não?

O mais complexo, porém, foi o terreno pantanoso em que a comissão de licitações motivou a desclassificação.

Primeiramente o artista Marcynho Sensação atende exatamente o que fala o edital, estando na listagem de mais tocados (ranking) nas últimas oito semanas, nas principais plataformas e sites



## BENTO & BACELETE ADVOGADOS ASSOCIADOS

especializados do Brasil, tais como Spotify, Deezer, Amazon Music, Tidal, Aple Music, Conect Mix, Crowley Charts até, no máximo, a 30ª colocação.

A “criação” da comissão de licitação, porém, foi de que a música tem que ser própria do artista.

Conforme a legislação nacional, existe uma grande diferença entre COMPOSITOR e INTÉRPRETE.

Compositor é aquele artista que cria a letra da música.

Intérprete é aquele artista que com a letra da música, interpreta de uma maneira própria.

Se formos verificar atualmente, a grande maioria dos artistas de renome nacional são INTÉRPRETES, inclusive os artistas indicados pelo licitante concorrente. Praticamente nenhum deles compõe as próprias músicas. Por isso falamos que a comissão de licitação entrou em uma motivação pantanosa: Criar esse motivo, contra o que diz o próprio edital, gerará a inabilitação de qualquer licitante.

Vamos além: **Em nenhum momento no edital se fala que o artista tem que fazer unicamente a apresentação. Se dois grandes artistas de renome nacional (exemplo: Leandro/Leonardo e Chitãozinho/Xororó) interpretam uma música, ela deixa de ser considerada?**

**Aonde no edital é falado isso??**

Vamos além: No Spotify é falado que o artista possui mais de 5 milhões de acessos, sendo a música que a Comissão de Licitação colocou como “feat’ (participação) como se não fosse dele. Qual não é a surpresa quando A PLATAFORMA COLOCA COMO SE A MÚSICA FOSSE DELE?? Quando o pagamento é feito PARA ELE?

Agora quem sabe mais sobre o artista: A Comissão de Licitação de João Monlevade ou o SPOTIFY??







BENTO & BACELETE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejamos que a própria comissão de licitação confessa que o artista Marcynho Sensação é de renome nacional, tanto que eles inventaram um novo motivo: O critério de acessos desse artista junto as plataformas e sites especializados do Brasil.

Demonstra-se claramente que a Comissão de Licitação quer CRIAR com o único propósito de desclassificar a empresa que ela não quer que ganhe a licitação. Aliás, essa parcialidade já está clara e manifesta. Só estamos juntando cada vez mais elementos para se comprovar as ilegalidades perpetradas.

Em relação ao artista Bernardo e Raphael, apesar do edital informar que o artista tem que ser *reconhecido pelo público no Brasil. Tal notoriedade deve ser comprovada por portfólio que contenha reportagens que tenham sido veiculadas pela mídia (escrita, falada, televisionada, online etc)* e a recorrente ter juntado reportagens da dupla aparecendo em programas da rede Bandeirantes<sup>2</sup>, SBT, de ter feito shows de cavalgada e rodeios pelo Brasil, (Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais), e de programas como o Spotify mencionar que eles são ouvidor por todo o Brasil, além deles terem apresentado junto com artistas como o cantor Leonardo, eles não tem renome nacional.

Ou seja, a recorrente comprova EXATAMENTE O QUE FALA O EDITAL!

A verdade é que não importa o que os recorrentes fizerem. A Comissão de Licitação está claramente vendada, arrumando qualquer motivo para desclassificar ou inabilitar a recorrente. E pior: Se conseguirmos anular as decisões, ainda irão arrumar motivos quaisquer para punirem a recorrente.

Por estes fatos é que esta comissão deve ser integralmente afastada e o edital declarado nulo como um todo.

**IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA – CLAROS E NOTÓRIOS INDÍCIOS DE INVERACIDADE – NECESSIDADE DE SE BAIXAR EM DILIGÊNCIA E INABILITAR A RECORRIDA.**

Já havíamos “previsto” que o edital era feito em benefício de um grupo de empresários que haviam feito a cavalgada anterior. E que essa empresa teria o aluguel do único local que comportaria o evento pelo edital anterior.

Pois bem. Qual não é a surpresa da recorrente quando a empresa que concorre ao certame apresenta um atestado de capacidade técnica que não é referente ao objeto da licitação. Só isso já é extremamente suspeito e mostra a parcialidade da comissão de licitação (que usa critérios que não estão no edital para desclassificar uma empresa, mas pondera em critérios que deveriam inabilitar outra empresa).

Mas aí vem o pior: Esse atestado é preenchido por outra empresa de eventos (não é pela real contratante do evento): E para maior “surpresa”: A empresa que concorreu na licitação passada!

O mais “engraçado” é que mesmo com todos esses motivos, a comissão de licitação (que suspendeu a licitação da recorrente para arrumar motivos para desclassifica-la), de pronto classifica e habilita a

<sup>2</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=nCb8cljCWqI>



**BENTO & BACELETE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recorrida. Mais ainda: Sabemos que a Comissão de Licitação baixou em diligência e ligou para o proprietário do lugar que os recorrentes apontaram para verificar se era real que o local estava disponível para realizar o evento.

Nobre julgador, são muitos motivos que indicam claramente a falta de parcialidade. E mais: São muitos motivos que indicam que esse atestado possui claros indícios de não ser verdadeiro.

Claramente que a Comissão de Licitação deveria, na mesma proporção que foi feito com a recorrente, baixar em diligência, requerendo as comprovações REAIS de que a recorrida fez esse evento que declara ter feito. Peça as notas fiscais expedidas da época, os atestados junto ao CREA, verifique junto ao organizador REAL do evento de que a empresa realmente fez aquilo que o atestado diz. E COM BASE EM TODOS ESSES DOCUMENTOS, verificasse a capacidade técnica da recorrida para realizar um evento no porte de um evento como essa cavalgada.

Pugnamos, então, pela inabilitação da recorrida pelos motivos elencados em toda essa peça.

**V – DA INFRINGÊNCIA AO EDITAL – RECORRIDA NÃO APRESENTOU ARTISTAS LOCAIS – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Verificamos que o mesmo critério abusivo de exigir mais do que pede o edital em relação aos recorrentes é oposto em relação à empresa recorrida.

Quanto aos recorrentes, eles comprovam o que está exatamente no edital mas são desclassificados por critérios novos e inventados pela comissão de licitação.

Já quanto a empresa recorrida, já parceira do grupo que faz eventos para a Prefeitura, ela claramente infringe o edital e... nada acontece!

Vejamos que o edital, no item 4, menciona uma lei municipal que obriga a apresentação de cantores e bandas locais para abertura ou fechamento de shows financiados com recursos públicos.

A recorrente indicou essas bandas locais, conforme estipula o edital e a lei municipal.

Já a recorrida não indicou essas bandas locais e foi CLASSIFICADA!

Vejamos o que diz o edital:

Conforme Lei Municipal nº 2.216/2017, que estabelece a apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do poder público municipal, fica a empresa obrigada a contratar artistas locais para se apresentarem durante o evento, incluindo toda e qualquer despesa oriunda desta contratação (cachê, transporte, traslado, alimentação, hospedagem etc).

Mais uma vez denota-se a parcialidade e falta de transparência da comissão de licitação. Mais uma vez denota-se a necessidade de se anular esse edital como um todo.



**BENTO & BACELETE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **VI – DA NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA UMA EMPRESA REALIZAR O CERTAME – ATESTADO DE REGISTRO NO IMA**

Já havíamos alertado a comissão de licitação na impugnação sobre a necessidade de se incluir documentos legais, mínimos e pertinentes sobre uma CAVALGADA. Dentre estes documentos, estava o registro no IMA. Sabíamos que a empresa que participaria do evento não tinha esse documento, que comprova, mais uma vez, que ela não tem capacidade técnica para participar da licitação. Que não tem competência e conhecimento em realizar cavalgadas.

A Comissão de Licitação ficou inerte, desobedecendo a legislação porque tinha o interesse em habilitar essa empresa.

E a verdade é que, com efeito, a empresa não possui o referido registro, não podendo, claramente, competir em um certame de CAVALGADA.

Deve, portanto, ser claramente inabilitada ao certame.

## **VII- CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos supra elencados, vem requerer a empresa recorrente:

- Seja conhecido o presente recurso, face a latente tempestividade do mesmo (tópico I);
- Seja provido o presente recurso, declarando a empresa recorrente classificada e habilitada, e, na pior das hipóteses, a empresa recorrida inabilitada.

Estes os termos, pelos quais pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2022.

**Rodrigo Bento Moreira**  
Advogado – OAB/MG 97.499

**LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA ME**